



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Processo n.: 1.976/2026

Projeto de Resolução n.: 01/2026

Autoria: MESA DIRETORA DA CÂMARA



EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE AOS PARLAMENTARES, E SOBRE A GESTÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARENTAL DECORRENTE DO GOZO DESSAS LICENÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução n. 01/2026, de iniciativa da Mesa Diretora desta Câmara, tendo por objeto dispor sobre a "A CONCESSÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE AOS PARLAMENTARES, E SOBRE A GESTÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARENTAL DECORRENTE DO GOZO DESSAS LICENÇAS", com a justificativa, em síntese, de primar pelos direitos dos parlamentares que estão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



gestantes e, por via de consequências, por seus filhos, vez que serão diretamente beneficiados.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 16-20, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES e pela Constituição Federal.**

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), esta **opinou pela VIABILIDADE do projeto Lei Ordinária n. 112/2025, conforme págs. 23 a 26.**

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Nesse sentido, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Resolução em análise tem como objetivo dispor sobre a concessão de licença-maternidade e licença-paternidade aos parlamentares, além de tratar da gestão das atividades de seus gabinetes durante o período de afastamento parental decorrente do gozo das referidas licenças.

O projeto em tela se mostra de alta relevância devido a importância do tema tanto para os genitores quanto para seus filhos recém nascidos, vez que vai garantir a preservação ao melhor interesse das crianças e ainda dará aos pais o direito de estreitar esse vínculo familiar nesse primeiro momento da vida de seus filhos. Não obstante, o presente projeto também é relevante porque vai trazer uma inovação nesta Casa de Leis, que é a regulação das atividades do gabinete do Parlamentar, enquanto ele estiver licenciado.

Como cediço, a licença-maternidade foi instituída no Brasil, primeiramente, por ocasião da promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas, a chamada CLT, isto em 1943.

Na Constituição Federal, a licença somente passou a ser prevista em seu texto em 1988, que passou a prever expressamente, em seu art. 7º, incisos XVIII e XIX, o direito a



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



licença parental tanto para a mãe quanto para o pai como sendo um direito social. Desse modo, percebe-se que é recente o reconhecimento do direito a licença parental como uma garantia fundamental.

Sobre a importância da licença parental para as mães, esta desempenha um papel vital na saúde e bem-estar das mães e de seus filhos. O tempo dedicado aos cuidados iniciais é crucial para o desenvolvimento emocional do bebê, pois promove a formação de laços afetivos que são fundamentais para o crescimento saudável da criança¹.

Para os genitores a lógica não é diferente, vez que eles poderão estreitar os laços de intimidade com seus filhos, além de prestar auxílio as genitoras tanto no cuidado com a criança quanto na execução das demais tarefas da casa, pois nos primeiros meses do pós parto as mulheres vivem o período do puerpério e estão se recuperando do parto.

Lado outro, no que tange a regulação das atividades do Parlamentar em seu período de licença, o projeto em tela trouxe dispositivos que visam garantir a continuidade dos trabalhos do Vereador, entendendo que não configura vacância do cargo esse afastamento. Assim, não será necessário convocar o Vereador suplente para assumir o cargo.

Outro ponto relevante que o projeto em tela prevê é sobre a manutenção de toda equipe de gabinete do Parlamentar, nesse período de licença, de modo que o Vereador poderá despachar os processos que lhe couberem de forma eletrônica e seus assessores poderão continuar atendendo o público normalmente no gabinete.

¹ GONZALEZ, Rodrigo. **Licença-maternidade no Brasil:** Duração e direitos das gestantes. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415629/licenca-maternidade-no-brasil-duracao-e-direitos-das-gestantes>. Acesso em: 03 fev. 2026.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desse modo, resta como nítida a pertinência do projeto de resolução em apreço, vez que vai garantir tanto o direito das mulheres, quanto das crianças recém-nascidas. Sem olvidar que irá garantir a continuidade dos trabalhos da Parlamentar gestante.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos das mulheres, especialmente as Parlamentares, bem como de seus filhos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Resolução n. 01/2025, de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Linhares, 03 de fevereiro de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

EVELSON LIMA

Relator



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320034003000330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/02/2026 13:30

Checksum: **D9412F425F6605F5E3FF9E9AA308248A4948561F15A3453F3C0B2D2E40B3C095**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 06/02/2026 12:32

Checksum: **164113B6C87632E13E357A5A8458914605E2F3D3705F3F75D5C33073C8F98F2C**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320034003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.